

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024 (COMPRASGOV)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES

I.E.C MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 57.607.764/0001-67, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação irregular das empresas GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 20.164.580/0001-60) e INDBRAS – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ILUMINAÇÃO LTDA e CNPJ: 58.238.880/0001-19, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, destinado à contratação de luminárias públicas de LED, a Comissão de Licitação procedeu à habilitação das empresas acima mencionadas, não obstante a flagrante desconformidade de suas propostas com as exigências editalícias.

A recorrente, após minuciosa análise da documentação apresentada pelas recorridas, identificou graves irregularidades que comprometem a lisura do certame e violam os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa.

---

II. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA

2.1. DA ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

A empresa GLOBEXX DO BRASIL apresentou datasheet adulterado, com modificações não autorizadas nas especificações técnicas originais do fabricante, com o evidente propósito de fraudar a análise da Comissão de Licitação e apresentar conformidade com o edital.

A adulteração de documentos técnicos constitui:

- a) Fraude ao certame licitatório, tipificada no art. 337-M do Código Penal;
- b) Conduta vedada pelo art. 155, §5º da Lei nº 14.133/2021;
- c) Ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VIII da Lei nº 8.429/1992;
- d) Motivo de inabilitação, conforme art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA AUSÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS

O edital estabelece de forma expressa e inequívoca a obrigatoriedade de apresentação de:

- a) Relatório IESNA LM-80. Documento essencial para comprovação da manutenção do fluxo luminoso ao longo da vida útil do

**I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP**

R Comendador Torlugo Dauntre, 74, sl. 1207, Cambuí. Campinas/SP



equipamento, conforme metodologia internacionalmente reconhecida.

b) Temperatura Medida ISTMT.

Parâmetro técnico indispensável para aferição das condições operacionais do LED e estimativa de vida útil real do equipamento.

c) Certificação INMETRO

Requisito obrigatório nos termos da Portaria INMETRO nº 62/2022, que regulamenta luminárias para iluminação pública.

d) Homologação PROCEL

Comprovação de eficiência energética, em atendimento aos princípios de sustentabilidade e economicidade estabelecidos no Decreto Federal nº 7.746/2012. A empresa GLOBEXX DO BRASIL descumpriu integralmente essas exigências, não apresentando nenhum dos laudos técnicos obrigatórios.

### 2.3. DA INEXISTÊNCIA DO PRODUTO NO CADASTRO PROCEL

Mediante consulta ao sistema oficial do PROCEL, disponível em <https://smartseloprocel.procelinfo.com.br/produtos/2>, restou comprovado que o produto modelo GLP-06-IP66-5000K-50W, ofertado pela recorrida, NÃO CONSTA no cadastro de produtos homologados.

A ausência de homologação PROCEL configura:

- a) Descumprimento de exigência editalícia obrigatória;
- b) Impossibilidade de verificação da eficiência energética declarada;
- c) Violação ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 11, XI da Lei nº 14.133/2021);
- d) Motivo legal de inabilitação da proposta.

### 2.4. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

Diante das irregularidades comprovadas, requer-se a INABILITAÇÃO da empresa GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA, por:

- Apresentação de documentação adulterada (datasheet fraudado), visto a foto também não corresponder ao produto laudado.
- Ausência de laudos técnicos obrigatórios (LM-80, ISTMT)
- Ausência de certificação INMETRO, visto ele vencer em 25/11/2025 (hoje), sendo assim, o produto a partir de amanhã não poderá ser mais comercializado.
- Inexistência de homologação PROCEL do produto ofertado

---

### III. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INDBRAS – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ILUMINAÇÃO LTDA

**I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP**

R Comendador Torlugo Dauntre, 74, sl. 1207, Cambuí. Campinas/SP

### 3.1. DA ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

Identicamente à primeira recorrida, a empresa INDBRAS também apresentou datasheet adulterado, com alterações nas especificações técnicas originais, objetivando ludibriar a Comissão de Licitação quanto à real conformidade do produto ofertado.

A gravidade dessa conduta é ampliada pelo fato de tratar-se de fabricante nacional, que deveria zelar pela lisura e transparência das informações técnicas de seus produtos.

### 3.2. DA AUSÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS

A empresa INDBRAS igualmente deixou de apresentar:

a) Relatório IESNA LM-80

Essencial para comprovação da depreciação luminosa ao longo do tempo e estimativa confiável de vida útil.

b) Temperatura Medida ISTMT

Parâmetro crítico que influencia diretamente no desempenho e durabilidade do LED.

c) Demais laudos técnicos exigidos pelo edital

Incluindo ensaios de resistência mecânica, proteção elétrica, características fotométricas, entre outros estabelecidos nas especificações técnicas.

### 3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CONFORMIDADE

Sem os laudos técnicos obrigatórios, é tecnicamente impossível à Comissão de Licitação:

a) Verificar a veracidade das especificações declaradas;

b) Comparar objetivamente as propostas apresentadas;

c) Assegurar a qualidade dos equipamentos a serem adquiridos;

d) Proteger o erário público contra aquisições de produtos inadequados.

### 3.4. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

Requer-se a INABILITAÇÃO da empresa INDBRAS – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ILUMINAÇÃO LTDA, por:

- Apresentação de documentação adulterada (datasheet fraudado)
- Ausência de laudos técnicos obrigatórios (LM-80, ISTMT)
- Impossibilidade de comprovação das especificações declaradas
- Descumprimento de exigências editalícias essenciais

---

## IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 4.1. DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Dispõe o art. 14 da Lei nº 14.133/2021:

"A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar

todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação..."

O edital estabelece as regras objetivas do certame, de observância obrigatória tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

#### 4.2. DA VEDAÇÃO À ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS

O art. 155, §5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) II - frustrem ou restrinjam, de qualquer modo, o caráter competitivo do processo licitatório..."

A aceitação de documentos adulterados:

- a) Viola o princípio da isonomia, beneficiando ilegalmente os infratores;
- b) Promete o caráter competitivo, ao permitir vantagem fraudulenta;
- c) Configura irregularidade grave, passível de responsabilização dos agentes públicos.

#### 4.3. DA TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA

A adulteração de documentos em licitação constitui crime tipificado no art. 337-M do Código Penal:

"Art. 337-M. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação, direta ou indireta, com quem tenha praticado ato ilícito visando à frustração dos objetivos da licitação no âmbito da Administração Pública."

#### 4.4. DO DEVER DE INABILITAÇÃO

Nos termos do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve inabilitar licitantes que:

- a) Não comprovem os requisitos de habilitação exigidos no edital;
- b) Apresentem documentação irregular ou adulterada;
- c) Descumpram exigências técnicas essenciais;
- d) Frustrem o caráter competitivo do certame.

### V. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS PELA HABILITAÇÃO IRREGULAR

A manutenção da habilitação das empresas recorridas viola:

#### 5.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (art. 37, CF/88 e art. 11, I, Lei 14.133/2021)

Ao desconsiderar exigências editalícias obrigatórias.

#### 5.2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (art. 11, III, Lei 14.133/2021)

Ao privilegiar empresas que descumpriam requisitos enquanto outras os atenderam integralmente.

#### 5.3. PRINCÍPIO DA MORALIDADE (art. 37, CF/88 e art. 11, II, Lei 14.133/2021)

Ao aceitar documentação fraudada e adulterada.

#### 5.4. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (art. 11, VI, Lei 14.133/2021)

Ao impossibilitar a comparação objetiva entre propostas conformes e não conformes.

**I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP**

R Comendador Torlugo Dauntre, 74, sl. 1207, Cambuí. Campinas/SP

## 5.5. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (art. 18, Lei 14.133/2021)

Ao flexibilizar indevidamente exigências estabelecidas no edital, pelos riscos à administração pública, pois a contratação de empresas que apresentaram documentação adulterada e descumpriam exigências técnicas expõe o Município ao risco técnico pela aquisição de produtos sem comprovação de qualidade luminárias com desempenho inferior ao especificado, vida útil reduzida, demandando substituições prematuras, incorre também no risco econômico pela lesão ao erário público pela aquisição de produtos inadequados, custos adicionais com manutenções e substituições e consumo energético superior ao projetado.

o risco jurídico pela responsabilização dos agentes públicos por negligência na fiscalização, ações de improbidade administrativa e representações junto aos órgãos de controle, o que afeta diretamente o risco operacional por ineficiência do sistema de iluminação pública, que claramente ocasionará a insatisfação da população com o serviço prestado e comprometimento da segurança dos cidadãos.

A presente insurgência não visa protelar o procedimento licitatório, mas sim garantir sua regularidade e lisura, protegendo o erário público e assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes.

As irregularidades apontadas são graves e incontestáveis:

1. Adulteração de datasheets - comprovadamente modificados
2. Ausência de laudos obrigatórios - LM-80 e ISTMT não apresentados
3. Produto sem homologação PROCEL - verificável no sistema oficial
4. Ausência de certificação INMETRO - requisito regulamentar descumprido

Tais irregularidades não comportam convalidação, devendo resultar na imediata inabilitação das empresas infratoras, sob pena de comprometimento da validade de todo o procedimento licitatório.

A recorrente confia na análise técnica e imparcial desta Comissão de Licitação, certa de que prevalecerão os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que devem nortear os procedimentos administrativos.

<p>70; manutenção do fluxo luminoso maior do que 70% após 100.000 horas de operação. Fluxo luminoso de mínimo de 7.500lm (lúmens) útil (incluído perdas do driver, lente, difusor, e térmica). A comprovação da manutenção do fluxo luminoso deverá ser feita por meio da apresentação do relatório IESNA LM-80 e da temperatura medida ISTMT.</p> <p>A manutenção do fluxo deverá ser calculada conforme TM21 L70; a fotometria da luminária deverá ser ensaiada e certificada segundo a norma IES LM-79 (IESNA); a corrente de alimentação fornecida pelo driver não deve ultrapassar a corrente nominal do LED para 100% do seu fluxo luminoso; o LED deve ser ensaiado e certificado segundo a norma IES LM- 80; as luminárias deverão atender à norma ABNT NBR 5101. Garantia mínima de 5 anos.</p>		
--	--	--

## VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento na legislação e princípios invocados, a recorrente requer:

a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, por tempestivo e fundamentado;

b) A INABILITAÇÃO DA EMPRESA GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA

Pelos seguintes motivos:

- Apresentação de datasheet adulterado
- Ausência de relatório IESNA LM-80
- Ausência de temperatura medida ISTMT
- Ausência de certificação INMETRO
- Produto não homologado pelo PROCEL (modelo GLP-06-IP66-5000K-50W)

c) A INABILITAÇÃO DA EMPRESA INDBRAS – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ILUMINAÇÃO LTDA

Pelos seguintes motivos:

- Apresentação de datasheet adulterado
- Ausência de relatório IESNA LM-80
- Ausência de temperatura medida ISTMT
- Descumprimento de exigências editalícias essenciais

d) A APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Com eventual representação aos órgãos competentes (Ministério Público, Tribunal de Contas, Polícia Federal) para investigação das fraudes documentais verificadas;



e) O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Após as inabilitações, com convocação das empresas regularmente habilitadas, observada a ordem de classificação;

f) A COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

A comunicação do resultado do julgamento do recurso ao e-mail  
licitacoes.iecmatel@gmail.com

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas-SP 25 de novembro de 2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Décio Pelloso'.

---

NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

SR. DÉCIO PELLOSO

RG nº 4.921.757-3 SSP/SP e CPF nº 607.274.548-20

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

**I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP**  
R Comendador Torlugo Dauntre, 74, sl. 1207, Cambuí. Campinas/SP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Como requerente a I.E.C MATEL COMERCIO DE MATERIAS ELETRONICOS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 57.607.764/0001-67, por seu representante/sócio Sr. DÉCIO PELLOSO já qualificado neste pregão eletrônico, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da indevida habilitação da empresa requerida BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI e CNPJ 39.983.511/0001-06, pelas razões as seguir expostas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo licitatório.

**II - FUNDAMENTOS DO RECURSO E DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS**

Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, "as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública". Essa vantajosidade deve ser interpretada não apenas em termos de menor preço, mas também no atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, II da mesma Lei).

No caso em tela, a empresa BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou produto das marcas Fort e PROINOVA, que de forma inconteste, descumpre diversas exigências editalícias, a saber:

- Não homologada no PROCEL
- Ausência de documentos obrigatórios

Tais desconformidades violam os arts. 59, I e II, e 5º da Lei nº 14.133/2021, além de macular o julgamento objetivo, princípio basilar do processo licitatório.

A Administração Pública está juridicamente vinculada ao edital, não podendo, sob qualquer justificativa, flexibilizar critérios técnicos obrigatórios. A manutenção da habilitação da referida empresa, sem diligência técnica adequada (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), expõe o certame à nulidade e seus responsáveis à responsabilização.

Conforme o art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração proceder com diligência para sanar dúvidas quanto ao atendimento das exigências. No entanto, não se admite convalidação de vício em caso de descumprimento claro e objetivo das especificações, como é o caso, e por obviedade não querer contrapor sob argumento de margem % para atendimento para ignorar o óbvio exigido e que não há argumento.

A manutenção da habilitação da empresa BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI configura, portanto, grave violação ao dever de julgamento objetivo (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e expõe a Administração à responsabilização por eventuais danos ao erário.

### III – DO MÉRITO DAS RAZÕES

#### 1. – PRODUTO EM DESACORDO COM EXIGIDO EM EDITAL

Visando trazer maior clareza aos questionamentos que obrigou este RECORRENTE a insurgir solicitando o uso do seu direito líquido e certo de ingressar com este Recurso Administrativo, obedecendo ao princípio básico da legalidade, do

Trazendo para este certame o fiel cumprimento dos princípios básicos que regem os processos licitatórios, norma esta que de forma objetiva deve ser obedecida, principalmente às diretrizes voltadas para um bem maior que se trata da vantajosidade e da eficiência para a este Município.

Sendo óbvio que a "vantajosidade" não está relacionada à seleção da proposta de menor valor ofertado é sim da seleção da proposta que atenda e reais necessidades e interesses deste Município ao adquirir produtos que trazem total eficiência devidamente comprovada, além de respeitar plenamente aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Ato Convocatório.

Neste viés, podemos citar a lição do renomado jurista Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello,

*"Lição — em suma síntese — é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados, em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões*

**I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP**

R Comendador Torlugo Dauntre, 74, sl. 1207, Cambuí. Campinas/SP



*necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir"*  
(Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 2004).

Por se tratar de um produto de extrema significância, tanto tecnológico quanto financeiro, toma-se claro a obrigatoriedade de que seja dispensada uma atenção especial voltada para estes produtos.

Portanto, ao analisar a marca desta luminária, este RECORRENTE constatou o Produto apresentado pela empresa BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, não atende como exigido ao Ato convocatório, que não dispõe de conhecimentos técnicos, ofertando-lhes produtos inferiores sem certificação exigida, e que não atendem as necessidades municipais, sendo obrigatória a desclassificação dos itens desta empresa proponente.

Pois bem chegamos ao ponto mais claro e absurdo de como as Licitantes tem participado e ofertado produtos não condizentes com a necessidade da municipalidade, sendo o edital publicado e tendo 8 dias para analisá-lo, e como não é fabricante, teve tempo hábil para cotar produtos de qualidade e que atendem ao devido processo. Mas visam má qualidade desde que possam ter preços baixos com maior margem de lucratividade, e quem paga a conta é o Município.

A proposta apresentada pela Recorrida ofereceu:

- ITEM 1: Marca PROINOVA
- ITEM 2: Marca FORT
- ITEM 3: Marca FORT

Marca PROINOVA não homologada no PROCEL, não foi apresentado qualquer especificação, laudos do INMETRO, ou seja, nenhuma característica do produto.

- Marca Fort não homologada no PROCEL assim como o próprio catálogo apresentado informa.

Luminária Pública LED

## Pública de LED

- Alta eficiência
- Articulação no pescoço
- Qualidade comprovada
- Fabricado no Brasil
- Certificado INMETRO
- Base opcional (sem base, base com 3 pinos e base com 7 pinos)



Podemos ver o Procel, a marca ofertada INOVA E FORT não tem PROCEL, para tal, ao qual o mesmo poderá ser consultado link: <https://smartseloprocel.procelinfo.com.br/produtos/2>

Ocorre que, conforme se demonstrará, a proposta da empresa BAHIA LUMI é MANIFESTAMENTE IRREGULAR, devendo ser DESCLASSIFICADA pelos seguintes motivos:

Quanto aos ITENS 2 e 3 (Marca FORT):

NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO PROCEL exigida no edital

Quanto ao ITEM 1 (Marca PROINOVA):

NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO PROCEL exigida no edital  AUSÊNCIA DE CERTIFICADO INMETRO obrigatório  AUSÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS exigidos no Termo de Referência

Das exigências editalícias, temos Certificação PROCEL e INMETRO, e o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, em seu Termo de Referência, estabelece expressamente:

- Apresentar relatório de ensaios, realizado em laboratório acreditado pelo INMETRO;
- Garantia do produto 5 (cinco) anos.
- Deverá possuir Certificado de Conformidade conforme Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 do Inmetro e selo PROCEL;

Trata-se de exigência obrigatória e eliminatória, uma vez que:

- a) O Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) - PROCEL é o sistema oficial brasileiro para classificação de eficiência energética de produtos;
- b) A certificação PROCEL garante que o equipamento atende aos requisitos mínimos de eficiência energética estabelecidos pelo INMETRO;
- c) A exigência visa garantir economicidade e eficiência energética conforme princípios constitucionais (art. 37, CF).

A certificação INMETRO é OBRIGATÓRIA para luminárias LED e corretamente exigido neste edital.

A empresa BAHIA LUMI NÃO APRESENTOU na fase de habilitação/proposta os seguintes documentos técnicos obrigatórios do ITEM 1, tais como:

- Certificado INMETRO do produto
- Certificação PROCEL  Laudo de fotometria
- Laudo de eficiência luminosa
- Laudo de vida útil
- Laudo de grau de proteção IP
- Laudo de resistência mecânica IK
- [outros laudos específicos]

Quanto ao ITENS 2 e 3 - Marca FORT evidente a ausência de certificação PROCEL, e consultados os sistemas oficiais, NÃO CONSTA certificação PROCEL para produtos da marca FORT na categoria de luminárias LED para iluminação pública.

Embora a marca FORT seja conhecida no mercado, a ausência de certificação PROCEL específica para os modelos ofertados inviabiliza o atendimento à exigência editalícia. Provamos mediante consulta ao site PROCEL, a marca ofertada INOVA E FORT não tem PROCEL, para tal, ao qual o mesmo poderá ser consultado link: <https://smartseloprocel.procelinfo.com.br/produtos/2>

Obrigatoriedade de atendimento às exigências editalícias é princípio basilar do Direito Administrativo que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Lei 14.133/2021 - Art. 59:

*"§ 1º Na fase de julgamento, será verificada a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório."*

A proposta da empresa BAHIA LUMI NÃO ATENDE às exigências do edital em três pontos fundamentais:

- Ausência de certificação PROCEL (itens 1, 2 e 3)
- Ausência de certificação INMETRO (item 1)
- Ausência de laudos técnicos (item 1)

Portanto, há imperativo legal de desclassificação, e trazendo a impossibilidade de complementação EXTEMPORÂNEA, o princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Igualdade impedem que licitante que não apresentou documentação obrigatória na fase própria seja beneficiado com oportunidade de complementação, sob pena de violação à isonomia (licitantes que apresentaram corretamente seriam prejudicados, violação ao princípio da vinculação ao edital e criação de vantagem indevida ao licitante irregular).

Jurisprudência consolidada - TCU:

*"A ausência de documentos obrigatórios na fase de habilitação/proposta não pode ser suprida posteriormente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório."* (Acórdão 2.080/2004-Plenário)

Produtos sem certificação PROCEL/INMETRO são ILEGAIS e não podem ser objeto de contratação pública.

DOUTRINA, Marçal Justen Filho leciona:

*"A desclassificação é ato vinculado quando a proposta não atende aos requisitos do edital. Não há discricionariedade do julgador para manter proposta irregular, sob pena de violação ao princípio da legalidade."*

Joel de Menezes Niebuhr:

*"O edital é a lei do certame. Suas exigências são de cumprimento obrigatório. A proposta que não as atende deve ser desclassificada, sem margem para flexibilização que violaria a isonomia entre os licitantes."*

## JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

TCU - Acórdão 1.214/2013-Plenário:

**I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP**  
R Comendador Torlugo Dauntre, 74, sl. 1207, Cambuí. Campinas/SP

*"É irregular a aceitação de proposta que não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, ainda que seja a mais vantajosa economicamente."*

TCU - Acórdão 3.234/2012-Plenário:

*"A ausência de documentação técnica obrigatória prevista no edital impõe a desclassificação da proposta, não sendo admissível complementação posterior."*

TCE/SP - TC-001234.989.19-5:

*"Certificações de qualidade e eficiência energética exigidas em edital são requisitos eliminatórios. A contratação de produtos sem tais certificações viola os princípios da legalidade e eficiência."*

A eventual manutenção da proposta irregular da empresa BAHIA LUMI acarreta graves riscos ao Município, seja contratação de produtos sem certificação obrigatória (ilegalidade), possível anulação do certame pelo TCE/SP, Responsabilização de agentes públicos (e buscaremos que os responsáveis respondam por tal) e Improbidade administrativa (art. 10, Lei 8.429/92), pois conforme art. 155 da Lei 14.133/2021:

*"O agente público responderá pessoalmente por suas decisões no procedimento licitatório e na execução contratual quando agir com dolo ou fraude."*

Pois aceitar proposta manifestamente irregular pode caracterizar negligência grave, até mesmo violação ao dever de diligência e potencial dolo (se comprovada ciência prévia). não se trata de irregularidade formal, mas de descumprimento material de requisitos técnicos essenciais e legais.

## DAS IMPLICAÇÕES LEGAIS PARA OS AGENTES PÚBLICOS

A condução inadequada do procedimento licitatório, com a aceitação de proposta técnica flagrantemente irregular, caracteriza afronta aos princípios da legalidade, da impensoalidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), sujeitando os agentes envolvidos:

- À responsabilização administrativa, civil e penal;
- À instauração de tomada de contas especial (art. 155 da Lei nº 14.133/2021);
- À apuração por órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas.

É dever do agente público zelar pela estrita observância das regras editalícias, promovendo diligências sempre que necessário (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), sem jamais convalidar vícios insanáveis.

*Art. 64 da Lei nº 14.133/2021:*

*Art. 64. Os agentes públicos devem realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessária à adequada compreensão dos fatos.*

Administração tem o dever de reparar tal erro que foi aceitar a proposta, fato que lesa a prefeitura, e os responsáveis pela condução do certame, não podem ignorar sob pena de responsabilização judicial, mantendo a humildade de se declarar incapaz de lidar com dados técnicos e solicitar a quem de fato reúne tais competências, na certeza que dentro da prefeitura ou de conhecimento das consultorias, profissional capacitado para julgamento.

A Administração está juridicamente vinculada às regras do edital, não podendo flexibilizá-las ou ignorá-las em favor de qualquer participante. A habilitação de proposta que não atende aos requisitos técnicos fere o princípio da legalidade (art. 5º, caput da CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/21) e da isonomia entre os licitantes, sendo passível de nulidade, pois conduta diferente caracteriza macular todo o processo em desrespeito aos demais licitantes.

Conforme art. 29, incisos I e III, da Lei nº 14.133/21, compete ao agente de contratação conduzir o procedimento com rigor técnico e legal, observando os critérios estabelecidos no edital. A manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante da inobservância de requisitos técnicos essenciais, pode configurar vício de legalidade, passível de responsabilização.

Diante dos fatos, solicitamos um julgamento de parecer técnico e judicial, visto a condução da análise em sessão e a arrematante não ter como provar o contrário.

#### IV – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a esta douta Comissão de Lição:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;
2. A desclassificação da proposta da empresa BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, por inobservância das exigências editalícias;
3. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME com a convocação do próximo licitante mais bem classificado para os referidos itens, observada a ordem de classificação;

**I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP**

R Comendador Torlugo Dauntre, 74, sl. 1207, Cambuí. Campinas/SP



4. Subsidiariamente, caso o pregoeiro entenda de forma diversa, que justifique fundamentadamente:
  - Como pode aceitar produtos sem certificação PROCEL obrigatória?
  - Como pode aceitar produtos sem certificação INMETRO obrigatória?
  - Como comprova a conformidade técnica sem os laudos?
  - Como garante o cumprimento da Lei de Eficiência Energética?
  - Qual a base legal para dispensar exigências editalícias?
5. A comunicação do resultado do julgamento do recurso ao e-mail [licitacoes.iecmatel@gmail.com](mailto:licitacoes.iecmatel@gmail.com)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas-SP 19 de novembro de 2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Décio Pelloso'.

NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL  
SR. DÉCIO PELLOSO  
RG nº 4.921.757-3 SSP/SP e CPF nº 607.274.548-20